



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer Conjunto 51/2021

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 08/2021
Autoria: Poder Executivo

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

27 AGO. 2021

Protocolo Nº 548

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

31 AGO. 2021

APROVADO

Os membros das comissões reuniram-se nesta data para analisar o Projeto de Lei supracitado, que altera dispositivo da Lei Complementar Municipal nº 089, de 20 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre a contratação de pessoal em caráter temporário, na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Em síntese, a alteração em questão dá nova redação ao inciso XI, do artigo 2º da normativa, passando a constar a imprescindibilidade de comprovação no processo administrativo de eventual necessidade de contratação temporária. Bem como, a menção de que a contratação será realizada apenas pelo prazo suficiente para a realização de concurso público.

A mudança vem motivada por recomendação do Ministério Público, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho, em ofício de nº 177/2021, expedido em 17.06.2021, no qual sustentou que o dispositivo em questão da Lei Complementar 089/2017, na redação anterior a elaboração deste projeto de lei, se encontrava demasiadamente genérico, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo necessária a correção. No mesmo caminho, conforme parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município em 18.07.2021, orientou-se pela adequação do dispositivo.

Após discutido e deliberado quanto a matéria de fato e de direito, os membros das Comissões desta Casa de Leis, constataram que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Lei apresentado. Constatou-se também, que a alteração vai de encontro com o Entendimento do Supremo Tribunal Federal, haja visto que melhor atende aos princípios basilares da administração pública, em especial o interesse público, a acessibilidade e o concurso público, especificando a contingência fática que enseja a contratação em situações de emergência, a sua essencialidade e a transitoriedade apenas pelo prazo suficiente para elaboração de concurso. Assim, deve a pretensão ser levada a Plenário para votação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 26 de agosto de 2021.

Angelo Domingos de Castilho Pereira
Presidente

Paulo Cesar da Rosa
Relator

Alceu Ferreira
Membro

Paulo Cesar da Rosa
Presidente

Lídia Posso Simonato
Relator

Angelo Domingos de Castilho Pereira
Membro